

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.049, DE 2004

Dispõe sobre a compensação de parcela do custo de serviço de distribuição de energia elétrica às concessionárias situadas na Região Norte que são atendidas pelos sistemas isolados.

Autor: Deputado Miguel de Souza

Relator: Deputado Júnior Betão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Miguel de Souza, determina a compensação, às concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte e atendidas por sistemas isolados, da diferença entre o custo de tal serviço e o seu faturamento bruto com a comercialização da energia. Para tal compensação, deverão ser deduzidas as parcelas correspondentes ao ICMS e às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS.

Os recursos para a compensação virão da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

As concessionárias de distribuição, assim que passarem a ser atendidas pelo Sistema Interligado Nacional e não mais por sistemas isolados, perderão o direito a tal compensação.

O autor argumenta, em sua justificção, que as concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte atendidas por

sistemas isolados convivem persistentemente com resultados negativos, devido aos elevados custos operacionais para a prestação do serviço, comparados aos baixos consumos específicos ali observados. Dados os evidentes prejuízos, encontram-se as empresas sob controle federal, não sendo de interesse para o setor privado, enquanto não forem economicamente viáveis.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as conclusões do recém-aprovado Relatório da Subcomissão de Alternativas Energéticas para a Amazônia desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional consta:

“Somente o aumento da oferta de energia não garante, contudo, o atendimento aos consumidores. É preciso, também, assegurar a viabilidade das companhias distribuidoras que atuam na Região e que são as responsáveis pelo atendimento aos consumidores finais. Para tanto, não se requer grandes inovações, bastando apenas mobilizar recursos arrecadados com os encargos do setor elétrico”.

A partir de tal conclusão, recomenda o Relatório:

“Promover a compensação de parcela do custo de serviço de distribuição de energia elétrica às concessionárias situadas na Região Norte que são atendidas pelos sistemas isolados”.

Segundo o mesmo relatório, as dificuldades financeiras de tais concessionárias chegaram a tal ponto, que foi necessária a transferência do controle dessas empresas para o governo federal, via Eletrobras, que era credora e acionista minoritária das mesmas. A idéia era que a Eletrobras procedesse ao saneamento das empresas e à sua posterior privatização. Ocorre, no entanto, que tais empresas continuam sob o controle da Eletrobrás, causando-lhe prejuízos estimados da ordem de 500 milhões de reais ao ano.

A realidade das concessionárias distribuidoras, mesmo federalizadas, é que lidam com um maior custo da energia comprada e com um baixo consumo residencial médio, este, por sua vez, afetado pela modesta renda *per capita* da região, que corresponde a 60% da renda média do Brasil.

Tal realidade precisa ser superada para o alcance da redução das desigualdades sociais e regionais, um dos objetivos fundamentais de nossa Constituição. Para tanto, para atingirmos os objetivos constitucionais, é necessária e urgente a universalização do atendimento de energia elétrica, restando evidente, para tal propósito, a aprovação da proposição em análise.

Como a urgente universalização do atendimento de energia elétrica constitui infra-estrutura mínima para o desenvolvimento, torna-se óbvia a necessidade de compensar tais concessionárias, que, de outra forma, não terão suas dificuldades superadas, pelo menos até que passem a integrar o Sistema Interligado Nacional.

Nada mais natural que tal compensação seja custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, uma vez que esta tem entre suas finalidades a garantia de recursos para a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, conforme bem lembrou o autor em sua Justificação.

Diante do exposto, somos pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.049, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Júnior Betão
Relator